

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1336741 - RJ
(2018/0197252-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : MARIA HELENA SALGADO ESPINDOLA
ADVOGADO : FAUSTO DE CARVALHO LIMA - RJ112556
AGRAVADO : INSTITUICAO FREDERICO LEOMIL
AGRAVADO : CLINICA SANTA CATARINA LTDA
AGRAVADO : ARIDIO SERGIO MARTINS
**ADVOGADO : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR -
RJ083377**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC/1973. EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.741 - RJ (2018/0197252-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : MARIA HELENA SALGADO ESPINDOLA
ADVOGADO : FAUSTO DE CARVALHO LIMA - RJ112556
AGRAVADO : INSTITUICAO FREDERICO LEOMIL
AGRAVADO : CLINICA SANTA CATARINA LTDA
AGRAVADO : ARIDIO SERGIO MARTINS
ADVOGADO : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 529/534) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial de INSTITUIÇÃO FREDERICO LEOMIL e OUTROS, determinando o retorno dos autos à origem para análise da apelação originalmente apresentada.

Em suas razões, os agravantes alegam que a falta da última ou das últimas folhas da apelação da parte agravada seria óbice a seu exame.

Acrescentam que "não se trata de ausência de simples pedido, mas de pedido fundamental para o cumprimento do pressuposto processual, ou seja, trata-se de um requisito de validade do recurso sem o qual fica o Tribunal *ad quem* impossibilitado de decidir" (e-STJ fl. 532).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 537).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.741 - RJ (2018/0197252-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : MARIA HELENA SALGADO ESPINDOLA
ADVOGADO : FAUSTO DE CARVALHO LIMA - RJ112556
AGRAVADO : INSTITUICAO FREDERICO LEOMIL
AGRAVADO : CLINICA SANTA CATARINA LTDA
AGRAVADO : ARIDIO SERGIO MARTINS
ADVOGADO : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC/1973. EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.741 - RJ (2018/0197252-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES SALGADO
AGRAVANTE : MARIA HELENA SALGADO ESPINDOLA
ADVOGADO : FAUSTO DE CARVALHO LIMA - RJ112556
AGRAVADO : INSTITUICAO FREDERICO LEOMIL
AGRAVADO : CLINICA SANTA CATARINA LTDA
AGRAVADO : ARIDIO SERGIO MARTINS
ADVOGADO : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 522/525):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 481/484). O acórdão do TJRJ está assim ementado (e-STJ fls. 416/417):

APELAÇÃO CÍVEL PETIÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DA CONCLUSÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS E DE PEDIDO DE NOVA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inicialmente, constata-se que a sentença foi proferida antes da vigência do Código de Processo Civil atual, o mesmo ocorrendo em relação ao decisum que julgou os embargos de declaração interpostos pelos ora recorrentes, julgado este publicado no Diário Oficial em 04.08.2015, conforme consulta realizada pela intranet, motivo pelo qual aplicável o Codex de 1973.

2. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n. 7 com o seguinte teor: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

3. Assim, o apelo será analisado em consonância com as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973.

4. Como é cediço, para o conhecimento do recurso é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

5. Dessa forma, para que o recurso preencha os pressupostos de admissibilidade da regularidade formal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, acompanhada dos fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Faltando um dos requisitos formais, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

6. No caso concreto, os apelantes apresentaram petição incompleta, deixando de conter além da conclusão de um dos fundamentos apresentados, o "pedido de nova decisão".

7. Desse modo, denota-se que ante ao recurso incompleto e a ausência do pedido recursal, inviável adentrar ao mérito em razão da impossibilidade de

se conhecer a controvérsia. Precedentes.

8. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 444/447).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 453/460), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram violação dos arts. 514 e 535, II, do CPC/1973, pois a Core local, apesar dos aclaratórios, teria se omitido quanto à tese de estarem presentes os requisitos formais de admissibilidade da apelação, visto estar provado que o recurso teria sido interposto por completo.

Argumentaram que a Corte local teria considerado incompleta a petição da apelação, por nela faltar a última folha, contendo a conclusão da última questão e o pedido de nova decisão, mas, ainda no prazo recursal dos declaratórios, teriam provado a protocolização da petição em sua íntegra, motivo por que o recurso deveria ser admitido (e-STJ fl. 458).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 479).

No agravo (e-STJ fls. 495/499), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi ofertada contraminuta (e-STJ fls. 503/508).

É o relatório.

Decido.

O TJRJ, reconhecendo que a petição da apelação estava incompleta, não conheceu do recurso interposto pelos recorrentes à luz do CPC/1973, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 418):

Desse modo, para que o recurso preencha os pressupostos de admissibilidade da regularidade formal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, acompanhada dos fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Faltando um dos requisitos formais, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

No caso concreto, os apelantes apresentaram petição incompleta, deixando de conter além da conclusão de um dos fundamentos apresentados, o "pedido de nova decisão".

Note-se da leitura da sentença guerreada, devidamente fundamentada, que enfrentou as causas de pedir apresentadas e analisou os pedidos formulados.

Nesse diapasão, ante ao recurso incompleto e a ausência do pedido recursal, inviável adentrar ao mérito em razão da impossibilidade de se conhecer a controvérsia.

Os recorrentes apresentaram no início da apelação (e-STJ fls. 386/377) o pedido de reforma da sentença, sustentando que a execução seria nula: (a) por não ser executivo o título apresentado, (b) por o título se basear em obrigação inexigível, visto estar fundado em cláusula excessivamente onerosa, (c) por falta de interesse de agir dos exequentes.

Afirmaram ainda: (a) a ausência de legitimidade passiva do fiador Arídio Sérgio Martins e da Clínica Santa Catarina, (b) omissão da sentença quanto à tese de adimplemento da obrigação do contrato e das funções sociais da empresa e do contrato, porque estaria demonstrada a quitação da avença, e (c) excesso da penalidade moratória, segundo o art. 413 do CC/2002, tendo em vista que tal penalidade deveria ser reduzida equitativamente quando a obrigação principal é cumprida.

Alegaram excesso de execução, como 9º (nono) item da petição (e-STJ fl. 386), estando a conclusão de tal tese na página não apresentada no ato de interposição do recurso, mas posteriormente acostada, em fl. 442 (e-STJ), ao serem opostos embargos de declaração, requerendo a integração do julgado, com a oferta da petição integral do recurso (e-STJ fls. 433/442).

Como se vê, da leitura da petição do recurso é possível inferir as razões pelas quais a reforma de capítulos da sentença foi pleiteada, configurando excesso de formalismo o

não conhecimento de toda a apelação, sob o fundamento de que, estando incompleta e sem pedido de reforma da sentença, não teria atendido o requisito de regularidade formal do recurso, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

Isto, pois, ficou prejudicada a compreensão das razões pelas quais os recorrentes afirmaram existir excesso de execução, não havendo empecilho à apreciação do inconformismo manifestado sobre os demais itens objeto de decisão nos embargos à execução.

Nesse diapasão, está a orientação desta Corte Superior quanto ao tema. Confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, III, DO CPC/73. RECONVENÇÃO. ART. 315, CAPUT, DO CPC/73. REQUISITO: CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na análise das razões de apelação, constata-se claramente que a argumentação expendida pela parte apelante foi no sentido da reforma da r. sentença, com a devida impugnação dos seus fundamentos. Não há falar em desrespeito ao comando do art. 514, III, do CPC/73 pela simples ausência do pedido de nova decisão na peça recursal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, configuraria excessivo rigor formal.

2. Nos termos do art. 315, caput, do CPC/73, a reconvenção só é cabível quando evidenciada a devida conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, circunstância não verificada na espécie. Extinção da reconvenção.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 999.649/AC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO.

1. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Atende ao requisito da regularidade formal (art. 514 do CPC) a petição de apelação que - a despeito de reiterar os fundamentos expendidos na inicial - demonstra o interesse pela reforma da sentença, cujo fundamento principal restou especificamente impugnado. Precedentes.

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Precedentes.

4. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois a Corte de origem, ao conhecer da questão, observou os estritos lindes da devolutividade recursal.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag n. 784.710/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 6/10/2010.)

A situação, portanto, reclama o conhecimento da apelação interposta originalmente pelos recorrentes, tendo em vista que a folha faltante – e posteriormente acostada aos autos na ocasião dos aclaratórios, em fl. 442 (e-STJ) – não impede a compreensão dos pedidos expostos, ficando prejudicada apenas a análise da tese de excesso de execução.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e dou PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para análise da petição de apelação

originalmente apresentada (e-STJ fls. 377/386).
Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a decisão agravada decidiu a questão de acordo com a jurisprudência do STJ, assente no sentido de que "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. SIMPLES AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE NOVA DECISÃO NA PEÇA RECURSAL. RIGOR FORMAL DESCABIDO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DEVE EXSURGIR CLARAMENTE DO PROCESSO, NÃO SE PODENDO ADMITIR A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA DEMONSTRÁ-LO. PARA ENSEJAR AÇÃO RESCISÓRIA, CONSIDERA-SE DOCUMENTO NOVO AQUELE QUE NÃO INSTRUIU O PROCESSO EM FUNÇÃO DE IMPEDIMENTOS ALHEIOS À VONTADE DO AUTOR. COISA JULGADA. QUESTÕES QUE PODERIAM TER SIDO DEDUZIDAS. MANTO DA INTANGIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO UNÂNIME PELA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO, PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC/1973. MULTA EM FAVOR DA PARTE RÉ.

(...)

2. "Não há falar em desrespeito ao comando do art. 514, III, do CPC/73 pela simples ausência do pedido de nova decisão na peça recursal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, configuraria excessivo rigor formal". (REsp 999.649/AC, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.594.255/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

2. No caso, os argumentos do recurso foram compatíveis com a sentença, sendo possível extrair de suas razões o inconformismo e o interesse na reforma do julgamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.686.983/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO.

OFENSA AO ART. 514 DO CPC CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O formalismo na apreciação das razões de Apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis as razões apresentadas (AgRg no Ag 1.244.669/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.10.2011).

(...)

3. Devendo-se, assim, afastar o óbice contido no art. 514, II, do CPC/1973, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Apelação 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.313.537/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 16/8/2016.)

Não há necessidade de que o pedido seja expresso, podendo ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição. Nada obstante, no caso dos autos, logo no início das razões recursais (e-STJ fl. 378), a parte apelante pede expressamente a reforma da sentença.

Além disso, são claros os pontos sobre os quais os apelantes se insurgem, estando preenchidos os requisitos formais do recurso.

Dessa forma, a petição originalmente apresentada (e-STJ fls. 377/386) deve ser conhecida e apreciada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.336.741 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0197252-2

Número de Origem:

201824501545 03102498020108190001 3102498020108190001 3722019420098190001 00030830520128190000
03722019420098190001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUICAO FREDERICO LEOMIL

AGRAVANTE : CLINICA SANTA CATARINA LTDA

AGRAVANTE : ARIDIO SERGIO MARTINS

ADVOGADO : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA ANTUNES SALGADO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES SALGADO

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES SALGADO

AGRAVADO : MARIA HELENA SALGADO ESPINDOLA

ADVOGADO : FAUSTO DE CARVALHO LIMA - RJ112556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ANTUNES SALGADO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ANTUNES SALGADO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO ANTUNES SALGADO

AGRAVANTE : MARIA HELENA SALGADO ESPINDOLA

ADVOGADO : FAUSTO DE CARVALHO LIMA - RJ112556

AGRAVADO : INSTITUICAO FREDERICO LEOMIL

AGRAVADO : CLINICA SANTA CATARINA LTDA

AGRAVADO : ARIDIO SERGIO MARTINS

ADVOGADO : AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ083377

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020